



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Garibaldi

Rua Francisco Menegheti, 130 - Bairro: Centro - CEP: 95720000 - Fone: (54) 3022-9843 - Balcão virtual 54-99959-4785
- Email: fgaribaldvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000339-94.2016.8.21.0051/RS

AUTOR: LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

AUTOR: LUMIBRAS COMPONENTES ELETRICOS LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

1.- Relatório [art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil].

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.** e **LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, em 11/10/2016, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, visando a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, tendo sido nomeado administrador judicial, o qual apresentou relatórios periódicos sobre as atividades das recuperandas.

Houve a apresentação do plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pelos credores e homologado por este juízo em 22/03/2018, evento 3, DOC13, fls. 26-27.

No curso do processo, as recuperandas requereram autorização para incorporação da empresa LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pela empresa LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., evento 55, DOC1, tendo o administrador judicial se manifestado favoravelmente ao pedido, evento 61, DOC1. O Ministério Público, por sua vez, opinou pela intimação das Fazendas Públicas e publicação de edital para ciência dos credores, evento 64, DOC1.

Atendendo à manifestação ministerial, foi determinada a intimação das Fazendas Públicas e a expedição de edital para notificação dos credores acerca do pedido de incorporação, evento 66, DOC1.

A Fazenda Pública Estadual manifestou-se no evento 84, DOC1, informando que os débitos das recuperandas encontravam-se parcelados e que não se opunha ao pedido de incorporação. A Fazenda Pública Municipal, por sua vez, informou a existência de crédito tributário municipal no valor de R\$ 9.429,90, evento 85, DOC1. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, também não se opôs ao pedido, evento 94, DOC1.

Não havendo oposição ao pedido de incorporação, foi expedido alvará autorizando a incorporação da empresa LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pela empresa LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., evento 89, DOC1.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Garibaldi

O administrador judicial requereu a majoração dos honorários anteriormente fixados, para que fossem estabelecidos no percentual de 5% sobre o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão do trabalho excedente realizado, evento 61, DOC1. As recuperandas manifestaram-se contrariamente ao pedido, evento 82, DOC1.

Após embargos de declaração opostos pelas recuperandas, evento 115, DOC1, contra decisão que havia majorado os honorários para 5%, evento 101, DOC1, foi proferida nova decisão fixando os honorários do administrador judicial em 4,2% sobre o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, evento 133, DOC1.

As recuperandas requereram o encerramento da recuperação judicial, alegando o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, evento 100, DOC1.

O administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, reiterando o relatório de encerramento já apresentado nos autos, evento 141, DOC1.

O Ministério Público, em seu parecer final, opinou pelo deferimento dos pedidos de encerramento da recuperação judicial, evento 148, DOC1.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. - Fundamentos [art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil].

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47¹ da Lei nº 11.101/2005.

No caso, verifica-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14/10/2016, tendo sido apresentado o plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado pelos credores e homologado por este juízo em 22/03/2018.

Conforme dispõe o art. 61² da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, considerando que a concessão da recuperação judicial ocorreu em 22/03/2018, o prazo de dois anos encerrou-se em 22/03/2020.

O administrador judicial apresentou relatório de encerramento (evento 3, DOC21, fls. 21-24), informando que as recuperandas vêm cumprindo regularmente as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Garibaldi

Ademais, conforme se verifica do último relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial no procedimento incidente nº 5000598-50.2020.8.21.0051 (processo 5000598-50.2020.8.21.0051/RS, evento 201, OUT2), as recuperandas não apresentam atraso nos compromissos assumidos e já adimpliram quase a metade do crédito sujeito à recuperação.

Importante destacar que, durante o curso do processo, foi autorizada a incorporação da empresa LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pela empresa LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., conforme alvará expedido no evento 89, DOC1, o que demonstra a reorganização societária promovida pelas recuperandas como forma de superação da crise econômico-financeira.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, e que as recuperandas vêm cumprindo regularmente as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, impõe-se o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da referida lei.

O art. 63 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis."

O administrador judicial já apresentou o relatório circunstanciado previsto no inciso III do art. 63 da Lei nº 11.101/2005 (evento 3, DOC21, fls. 21-24), informando que as recuperandas vêm cumprindo regularmente as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Quanto aos honorários do administrador judicial, estes foram fixados em 4,2% sobre o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme decisão proferida no evento 133, DOC1.

Assim, estando presentes os requisitos legais para o encerramento da recuperação judicial, impõe-se o seu deferimento, com as determinações previstas no art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

3. - Dispositivo [art. 489, inciso III, do Código de Processo Civil].



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Garibaldi

Isso posto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de LUMIBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. e LUMIBRÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., e **determino**: *a)* o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, fixados em 4,2% sobre o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias; *b)* a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; *c)* a exoneração do administrador judicial; *d)* a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Ressalto que, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Intimem-se a Procuradoria da União, o Delegado da Receita Federal, a Secretaria Municipal, Estadual da Fazenda, bem como as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência, nos termos do art. 156, caput³ da Lei 11.101/05.

Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único⁴ da Lei 11.101/05.

Remeto, neste ato, os autos à CCALC para cálculo de eventuais custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ PEREIRA ROSA, Juiz de Direito**, em 12/09/2025, às 16:03:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090865941v7** e o código CRC **20c1379e**.

1. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
2. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
3. Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
4. Art. 156. Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

5000339-94.2016.8.21.0051

10090865941 .V7